

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, estes recursos de reconsideração foram interpostos por Francisco Edilton Alencar, ex-Prefeito do Município de Alegrete do Piauí/PI, e Kildary Araujo de Carvalho-ME (Kildary Construções), contra o Acórdão 3.005/2015-TCU-Segunda Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do gestor público e o condenou, solidariamente com a referida empresa, ao recolhimento das importâncias especificadas no **decisum** atacado, além de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e do art. 267 do RITCU.

2. De início, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 53-54 e do Despacho de peça 57, conheço dos presentes recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443, de 1992), c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

3. O objeto do Convênio 264/2007 firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município do Alegrete do Piauí foi a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva. No âmbito deste convênio, a empresa Kildare foi contratada para o fornecimento das cisternas, mediante dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (emergência ou calamidade pública).

4. Em síntese, os presentes recursos têm por objeto examinar: i) se houve o superfaturamento (questão apresentada pelos dois recorrentes); ii) se a empresa contratada pode ser responsabilizada pelo superfaturamento (questão apresentada pela Kildary Construções); e iii) se o ex-prefeito pode ser responsabilizado pelo superfaturamento (questão apresentada por Francisco Edilton Alencar).

5. Ao analisar os argumentos apresentados pelos recorrentes, itens 5 a 8 da instrução da unidade técnica especializada, transcrita no relatório precedente, a Secretaria de Recursos (Serur), com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, propõe conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.

6. No que se refere ao mérito, entendo que o exame empreendido pela Serur, anuído pelo **Parquet** junto ao Tribunal, abordou com propriedade os argumentos apresentados pelos recorrentes, não merecendo, dessa forma, qualquer reparo.

7. Assim sendo, manifesto minha concordância com a proposta alvitada nos autos, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

8. Ambos os recursos não trazem elementos de convicção suficientes para alterar a deliberação recorrida.

9. Tanto a empresa como o ex-prefeito questionam o superfaturamento. O inconformismo dos recorrentes quanto a esse item não merece prosperar, pois o superfaturamento foi obtido a partir do cotejo dos valores pagos com recursos do convênio frente aos fornecidos pela própria empresa recorrente.

10. Ademais, as alegações apresentadas pelos recorrentes, desacompanhadas de elementos probatórios, não são suficientes para afastar o superfaturamento apurado pelo Controle Interno (dotado de presunção relativa de veracidade) e validados pelo Tribunal, tendo em vista, inclusive, que o parâmetro para a aferição do preço foi obtido junto à própria empresa contratada.

11. Quanto à responsabilização da empresa contratada pelo débito apurado nestes autos, os argumentos apresentados pela recorrente também não merecem acolhimento, pois essa

responsabilidade está fundamentada nos arts. 16, inciso III, §2º, da Lei 8.443/1992; 209, inciso II, §6º, do Regimento Interno do TCU; e 25, §2º, da Lei 8.666/1993, que estabelecem, respectivamente:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

§2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, **fixará a responsabilidade solidária:**

b) **do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.**

“Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

§5º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, **fixará a responsabilidade solidária:**

II – **do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.**

§6º **A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará: II – da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado”.**

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§2º Na hipótese deste artigo e **em qualquer dos casos de dispensa**, se comprovado **superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços** e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”. (destacou-se)

12. Conforme visto, a própria Lei de Licitações estabelece, no caso de superfaturamento oriundo de dispensa, a responsabilidade solidária do fornecedor ou do prestador de serviços.

13. Quanto ao terceiro e último objeto de análise dos presentes recursos – se o ex-prefeito pode ser responsabilizado pelo superfaturamento –, sustentado por esse gestor, de forma genérica, na inexistência de dolo, má-fé ou improbidade em sua conduta, entendo, em linha com a unidade especializada e com o *Parquet*, que os elementos constantes dos autos demonstram a conduta culposa do Sr. Francisco Edilton Alencar e os demais elementos para sua responsabilização pelo dano apurado.

14. Portanto, esse pleito do ex-prefeito não merece acolhimento.

15. Assim sendo, acolhendo na íntegra o exame empreendido pela unidade técnica especializada na instrução de peça 64, transcrita em meu relatório, acompanho o encaminhamento proposto, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator